



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.259 - SP (2010/0151157-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC 64/1990. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. O ora agravante teve seu pedido de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral como decorrência da condenação pela prática de improbidade administrativa. Requer a suspensão da inelegibilidade com base no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990.
2. Na hipótese, inexistente plausibilidade da tese lançada no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu, conforme já salientado na decisão que extinguiu a Medida Cautelar anterior.
3. Com efeito, nas suas razões recursais, foi suscitada apenas violação do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, que prevê a dispensa de licitação em caso de emergência ou calamidade pública. Ocorre que o Tribunal *a quo* afastou a configuração de situação alcançada pelo aludido dispositivo, e a alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
4. O agravante carece de legitimidade para pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao apelo de outro recorrente.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.259 - SP (2010/0151157-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu a Medida Cautelar fundada no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990.

Na petição inicial, o ora agravante pede a suspensão da inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa, alegando, em síntese, que:

a) não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/1990, que motivou o indeferimento do registro de sua candidatura pelo TRE;

b) o acórdão do Tribunal de Justiça combatido por Recurso Especial diverge da jurisprudência do STJ, porquanto impôs condenação por improbidade, a despeito da ausência de dano e de enriquecimento ilícito, tendo havido, no caso, mera irregularidade na celebração de contrato sem licitação;

c) deve ser aproveitada, em seu favor, a plausibilidade do apelo interposto pela empresa contratada, que figura como sua litisconsorte no feito;

d) há urgência a justificar a tutela cautelar buscada, haja vista a impossibilidade de concorrer ao mandato de Deputado Federal nas eleições que se aproximam.

No Agravo Regimental, ele impugna os fundamentos da decisão agravada e aduz haver *fumus boni iuris* nas razões do seu Recurso Especial, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Aduz ainda que deve ser aproveitado o apelo da empresa litisconsorte em seu favor (fls. 1.197-1.209).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.259 - SP (2010/0151157-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2010.

A irresignação não tem como prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se incólumes, cuida-se de renovação do pedido deduzido na MC 17.223/SP, que foi indeferido, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) não-interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial; e b) ausência de plausibilidade da tese recursal.

Nesta oportunidade, o requerente demonstra que recentemente interpôs Agravo de Instrumento e pede que seja considerada, em seu favor, a plausibilidade do apelo da empresa litisconsorte. No entanto, persiste o descabimento da sua pretensão.

Inicialmente, convém salientar que o requerente teve seu pedido de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, com base no art. 1º, I, "I", da LC 64/1990, que determina a inelegibilidade dos que "forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Diante disso e com base no art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, o colegiado do STJ pode suspender a inelegibilidade, desde que verifique a plausibilidade da tese recursal e que tal providência tenha sido requerida por ocasião da interposição do apelo.

In verbis:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a Lei Complementar 135/2010 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aditamento dos recursos interpostos antes da sua vigência, com o objetivo de atender à exigência de requerimento expresso prevista na parte final da norma acima transcrita.

Embora o Recurso Especial do requerente tenha sido aditado com o pedido de efeito suspensivo, é manifesta a ausência de plausibilidade da tese recursal, conforme já salientado na decisão que extinguiu a Medida Cautelar anterior.

Com efeito, nas suas razões recursais foi suscitada apenas violação do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 – nada mais –, que prevê a dispensa de licitação em caso de emergência ou calamidade pública. Ocorre que o Tribunal *a quo* afastou a configuração de situação alcançada pelo aludido dispositivo, de modo que a alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

Não tem como prosperar a pretensão de que lhe favoreça a alegada plausibilidade do Recurso Especial da empresa litisconsorte – também inadmitido na origem, frise-se –, pois, com relação a ele, não houve o aditamento previsto no art. 26-C da LC 64/1990, nem poderia, por faltar à empresa interesse processual em afastar a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade do ora requerente. Este, por sua vez, carece de legitimidade para pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao apelo de outro recorrente.

Ressalto, por fim, que não compete ao STJ julgar acerto ou desacerto da decisão do TRE que manteve o indeferimento do registro da candidatura, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0151157-5

AgRg na
MC 17.259 / SP

Números Origem: 7323315 994071332966

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária